



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA  
RAMALHO MOREIRA LTDA, CNPJ nº 70.144.357/0001-29.**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo contra julgamento da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa, conforme consta na **Ata de Julgamento de habilitação** por não atender aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.6.2.1.6, 7.1.7.6.2.1.7, 7.1.7.6.6.1, 7.1.7.6.6.5 e 7.1.7.6.6.6 do Edital para o LOTE 02.
2. As alegações da recorrente encontram-se acostada nos autos do processo administrativo, (fls. 3.194 à 3.336).
3. Ao final a empresa requer:

**DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer a V. Sa. que seja conhecido e provido o presente recurso, para desconstituir a decisão recorrida e:

- a. promover a consequente habilitação da Recorrente, garantindo a sua permanência nas fases ulteriores do certame, privilegiando a competitividade, a busca pela proposta mais vantajosa e afastando qualquer cláusula que afronte o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, sob pena de frustrar a objetivo do certame e submeter os responsáveis às penas da lei, vez que todos os itens constantes do Edital foram atendidos pela Recorrente e esta possui, comprovadamente, capacidade técnica para executar o objeto licitado;
- b. inabilitar a PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, por todos os motivos já expostos;

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

- c. caso não entenda pela inabilitação imediata da PLANA EDIFICAÇÕES, que sejam efetivadas diligências a fim de apurar as alterações na CAT em questão, bem como apurar se de fato a obra do Shopping Orla Sul foi executada pela PLANA, junto ao CREA e ao Proprietário do Empreendimento;
- d. seja determinada a suspensão do procedimento licitatório em tela até que sejam sanadas todas as questões levantadas neste recurso, sob pena de representação junto aos órgãos de controle.

## **II - DO EXAME DAS ALEGAÇÕES**

4. Trata-se do processo licitatório, Concorrência Pública nº 001/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para execução de obra de restauração e reforma do Solar Tavares de Lyra e de construção do novo Anexo Administrativo da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte - ALRN, ambos situados à Avenida Câmara Cascudo, 398 – Cidade Alta.

5. Inicialmente, reitero que o processo cumpriu com toda formalidade legal, conseqüentemente, o edital devidamente analisado e aprovado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, conforme obrigatoriedade do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

6. Ressalto que, os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

*OK*  
*D*  
*Guaraci*  
*do*





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

7. Dito isto, passamos a responder os questionamentos e afirmações feitas pela Recorrente em sua peça recursal, fls. 3.194 à 3.336.

8. Para subsidiar a resposta deste Recurso, tendo em vista questionamentos técnicos, esta comissão solicitou colaboração do Setor Técnico (Divisão de Arquitetura e Engenharia) que se pronunciou nos seguintes termos:

À **Comissão Permanente de Licitação (CPL)** da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN)

**Processo Administrativo:** Nº 2334/2019

**Assunto:** Análise de Recursos Administrativos das empresas licitantes referente ao Edital de Concorrência Pública de Nº 001/2020.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMPRESA: CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA**

**CNPJ: 70.144.357/0001-29**

Trata-se de análise de Recurso Administrativo apresentado pela **CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA (CNPJ: 70.144.357/0001-29)**, elaborado pela *Comissão Especial para Viabilizar a Instalação e Construção do Memorial Legislativo Potiguar* (nos termos da Portaria Nº 034/2018 – DAF), em conjunto com a Divisão de Arquitetura e Engenharia da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em atenção ao encaminhamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação CPL – ALRN, referente à Concorrência Pública de nº 001/2020, Processo Administrativo Nº 2334/2019.

CM

B

8 to [Signature]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

A Licitante **CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA (CNPJ 70.144.357/0001-29)**, sediada no município de Nova Cruz/RN, interpôs recurso administrativo através do qual alega que, "acerca dos itens 7.1.7.6.2.1.6 e 7.1.7.6.6.5, a Recorrente apresentou a CAT de N° 1307757/2016 em nome do profissional **FABIANO RAMALHO MOREIRA**, engenheiro civil, e da empresa **CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA**, relativa às obras de Construção do Edifício Park View Residence, em Natal/RN, consoante pág. 88 do volume da documentação da empresa. Informa ainda que "anexou relatório fotográfico da fundação executada pela empresa, ora Recorrente, e seu profissional, em estaca em hélice contínua, assim como a Certidão do CREA/RN retificando a qualificação do proprietário da obra, o que não deixaria dúvidas acerca da capacidade da empresa em relação a este item".

A priori, cabe destacar que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA-RN e apresentada pela licitante traz a informação que a **CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA** figurou como **contratante e contratada** na obra do Edifício Park View Residence, empreendimento situado na cidade de Natal/RN. Entretanto, as exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório vedam expressamente essa possibilidade:

"7.1.7.6.6. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando ter(em) o(s) profissional(is) executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, **que não o próprio licitante (CNPJ diferente)**;

7.1.7.6.6.1. Prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) para combate a incêndio e elevadores;

7.1.7.6.6.2. Estrutura em concreto;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the bottom and several initials to the left.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

7.1.7.6.6.3. Esquadria em sistema de pele de vidro, structural glazing, stick ou cortina de vidro;

7.1.7.6.6.4. Instalação de sistema de climatização do tipo VRF;

7.1.7.6.6.5. Prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com fundação em estaca hélice contínua;

7.1.7.6.6.6. Subestação aérea. (...)

**7.1.7.9. Não serão aceitos atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional fornecido(s) pelo mesmo grupo empresarial do licitante.” (GRIFOS NOSSOS)**

É importante destacar que, nos termos das exigências previstas no instrumento convocatório, a análise do Atestado de Capacidade Técnica se dá em conjunto com a respectiva CAT. Cumpre registrar ainda que não se identificou, nos documentos anexados junto ao recurso administrativo apresentado pela licitante, a certidão apontada pela Recorrente como retificadora da qualificação do proprietário da obra. Em tempo, em virtude desse item específico tratar de análise predominantemente jurídica, as deliberações relativas a essa matéria deverão ser objeto de apreciação pela CPL e, caso a comissão julgue necessário, poderá diligenciar o CREA-RN ou a contratante para solicitar documentação complementar (cópias de contratos com o contratante pactuados à época, cópias de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos envolvidos na obra, dentre outros documentos comprobatórios), de modo a dirimir quaisquer dúvida acerca da documentação apresentada pela CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA. Nesse sentido, após reanálise dos documentos apresentados até o presente momento e em confrontação com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, **opina-se pela ratificação da análise documental anterior e pela manutenção do entendimento acerca do descumprimento das exigências previstas no Edital, visto que a CAT expedida pelo CREA-RN aponta para uma obra executada**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

**pela e para a própria licitante, em desconformidade com requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 7.1.7.6.6 e 7.1.7.9 do Edital.**

Em relação aos itens 7.1.7.6.2.1.7 e 7.1.7.6.6.6, a recorrente afirma que *"apresentou a CAT de N° 1354553/2019 em nome do profissional ORLEY CARNEIRO GURGEL, engenheiro eletricista da empresa CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA, referente às obras de Ampliação do Centro de Convenções de Natal/RN, conforme pág. 156, do volume da documentação da empresa, itens 0801125, 0801130, 0801140, 0801141, 0801142 – Fornecimento e Instalação de 03 transformadores de 1000 kVA cada, totalizando uma subestação abrigada de 3000 kVA"*. Ademais, anexou ao recurso uma Nota Técnica elaborada pelo Eng. Eletricista ORLEY CARNEIRO GURGEL (CREA 210350626-0), na qual apresenta comparativo entre a subestação executada pela Licitante e a subestação que será executada no Anexo Administrativo da ALRN. A Recorrente aduz que *"não só cumpriu o previsto nos itens 7.1.7.6.2.1.7 e 7.1.7.6.6.6, como também comprovou a capacidade técnica de execução de uma subestação 10 (dez) vezes maior do que a prevista no orçamento-base do órgão licitante"*.

*In casu*, a afirmação da recorrente encontra amparo no normativo de inúmeras distribuidoras de energia, entre elas, a concessionária de nosso estado - COSERN - DIS-NOR-036 - Fornecimento de Energia Elétrica em Média Tensão de Distribuição à Edificação Individual. O texto da norma indica que:

*"6. DEFINIÇÕES (...)*

*6.34. Subestação Simplificada - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência de até 300 kVA.*

*6.35. Subestação Plena - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência acima de 300 kVA. (...)"*

to  
AM  
gurgel





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Desse modo, entende-se que a subestação de 3.000 kVA executada pela recorrente, trata-se de Subestação do tipo "plena" e, portanto, apresenta, ainda segundo o normativo, características e exigências técnicas superiores, nos termos dos itens 7.10.5, 7.10.7, 7.16.1, 7.16.2 do DIS-NOR-036. Nesse sentido, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, **opina-se pelo deferimento do pedido, haja vista que o serviço executado pela recorrente, trata-se de atividade de complexidade superior ao exigido pelos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.**

No tocante ao item 7.1.7.6.6.1, a Recorrente informa que "*apresentou a CAT de nº 1372956/2021 em nome do profissional JOÃO JOSÉ PINHEIRO VEIGA FILHO, engenheiro mecânico, referente às obras de Reforma do Palácio do Governo – Pinacoteca, em Natal/RN, em conformidade com a pág. 107, do volume da documentação da empresa, em seus itens 6.5.1 e 6.5.2 – Fornecimento e Instalação de Elevador*". Neste quesito, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, **opina-se pelo deferimento do pedido, haja vista que o serviço em tela atende aos requisitos de qualificação técnico-profissional previstos no Edital.**

Por fim, aduz que "*a CPL deveria ter inabilitado a licitante PLANA EDIFICAÇÕES LTDA por ausência de qualificação técnica para concorrer ao certame licitatório*". A Recorrente levanta questionamentos acerca da veracidade e idoneidade da Certidão de Acervo Técnico nº 1362243/2020 e de seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica. Em pesquisa no endereço eletrônico de consulta pública do CREA-RN, por meio da CAT de nº 1362243/2020 e da chave ac65d, constatou-se a autenticidade e validade do registro da

*Handwritten signature*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Certidão de Acervo Técnico apresentada, conforme relatório anexo, que aponta *status* atual em decorrência de decisão judicial. Em virtude desse item específico tratar de análise predominantemente jurídica, as deliberações relativas a essa matéria deverão ser objeto de apreciação pela CPL e, caso a comissão julgue necessário, poderá diligenciar o CREA-RN ou a contratante para solicitar documentação complementar (cópias de contratos pactuados à época com a contratante, cópia de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos envolvidos na obra, dentre outros documentos comprobatórios), de modo a dirimir quaisquer dúvida acerca da documentação apresentada pela PLANA EDIFICAÇÕES LTDA. Nesse sentido, após reanálise dos documentos apresentados até o presente momento e em confrontação com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, **opina-se pela ratificação da análise anterior e pela manutenção do entendimento acerca do cumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no Edital por parte da licitante PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.**

**Divisão de Arquitetura e Engenharia** em, 19 de agosto de 2021.

**JAIR DA SILVA  
ALVES**

Chefe da Divisão de  
Arquitetura e  
Engenharia

Mat. 205.995-9

**ANTONIO JOSÉ F.  
DE SOUZA  
BEZERRA**

Presidente da  
Comissão Especial

Mat. 171068-0

**ANDREA DE  
MELO SOARES**

**BRENO HENRIQUE  
MEDEIROS DE  
SOUSA**

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a circled 'D' and a signature that appears to be 'João'.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Analista Legislativo -  
Membro da  
Comissão Especial  
Mat. 206.945-8

Técnico Legislativo -  
Membro da Comissão  
Especial  
Mat. 206.868-0

**THIAGO LOPES  
LEOCÁDIO**

Assessor Esp. II -  
Membro da  
Comissão Especial  
Mat. 204.047-6

**KARINE  
VASCONCELOS  
BEZERRA**

Técnico Legislativo -  
Membro da Comissão  
Especial  
Mat. 207.331-5

**JANDUI  
GONÇALVES  
MAIA**

Analista Legislativo -  
Engenheiro Civil  
Mat. 2849-5

9. É sabedor que, o edital é um instrumento convocatório onde se deve constar todas as informações sobre a licitação, ou seja, é a lei interna que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral, clara e completa. O edital tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

10. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente. Assim, já deliberou o Egrégio Tribunal de Contas da União em diversos julgados.

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

*Handwritten signatures and initials:*  
- A blue signature/initials at the top right.  
- A blue signature/initials in the middle right.  
- A blue signature/initials at the bottom right.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 112/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

11. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

12. Colecionamos, também, decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme a seguir:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na**

*Handwritten notes and signatures in blue ink:*  
OPJ  
B  
TW





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

**regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (Grifo nosso)

(STJ – Resp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DA PARTE AUTORA/APELANTE POR DESATENDER ÀS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 41, 43 E 48 DA LEI Nº 8.666/1993. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a apelante não atendeu os requisitos previstos no lote III do edital do pregão presencial nº 20.010/2008, ofertando produto diverso do pretendido pela Administração, razão pela qual não há ilegalidade no ato que resultou na desclassificação do recorrente, conforme dispões a Lei nº 8.666/1993. 2. Precedentes do TJRN (AI nº 2013.020305-3, Rel.º Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/07/2014; RN nº 2012.015547-4, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 20/06/2013) 3. Apelo conhecido e desprovido. EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA AGRAVANTE. NÃO ATENDIMENTOS ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI Nº 8.666.1993. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, AI nº 2013.020305-3, Rel.º Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/07/2014) EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E

*CP*

*B*

*Edilson*

*Ar*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL. EMPRESA TIDA POR HABILITADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO COATOR CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NORTEADOR DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO REEXAME OBRIGATÓRIO. (TJRN, RN nº 2012.015547-4, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 20/06/2013) (Grifo nosso)

**Relator:** Des. Virgílio Macêdo Jr.

13. Ressalta-se que todos os pontos questionados pela Recorrida, foram respondidos de forma objetiva pelo Corpo Técnico desta Casa Legislativa de forma irrepreensível, uma vez que em sua análise à Equipe Técnica apresentou argumentos contundentes com embasamentos técnicos capazes de refutar as alegações trazidas pela Recorrente em sua peça recursal.

14. Antes de adentar especificamente mérito do recurso, esta comissão achou imprescindível responder uma colocação feita pela empresa recorrente em seu recurso, vejamos:

*“Como se observa, a legislação privilegia o caráter competitivo do certame licitatório, de modo que não pode a administração pública se distanciar desta finalidade. **Assim, é que causa ESTRANHEZA apenas uma única empresa ter sido habilitada nos autos do procedimento licitatório** em epígrafe tanto para o Lote 01 quanto para o Lote 02, vez que a Recorrente foi inabilitada mesmo tendo capacidade técnica para realizar a obra, não só pelos documentos apresentados, como pela própria expertise em contratações com o poder público, a exemplo dos contratos que executou recentemente no Estado do Rio Grande do Norte, como a ampliação do Centro de Convenções de Natal, das obras no Museu da Rampa e Memorial do Aviador, bem como a reforma do Teatro Alberto Maranhão, dentre outras.”*

*Como se observa, não só é vedado ao agente público **incluir cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame**, como tal prática pode constituir prova de que houve fraude à licitação. Faz-se estes*

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

*esclarecimentos porque a Recorrente fora inabilitada mesmo tendo condições técnicas de realizar o objeto licitado, comprovadamente, através de atestados e certidões, mas que, por um item de barreira, não puderam ser levados em consideração, mesmo restando clara a capacidade técnica da Recorrente.*

*Ainda assim, como forma de esclarecer os pontos que levaram a Recorrente a ser inabilitada por supostamente descumprir itens constantes do Edital, passa-se à análise pormenorizada dos itens elencados pela análise técnica e pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Grifos nossos*

15. Diante da infeliz colocação, a empresa deveria se valer de seus próprios méritos para vencer uma concorrência pública, como já fizeram em tantas outras, conseguindo êxito com a competência que é notório da empresa recorrente. Porém, direcionar uma falha “apontando o dedo” é repulsivo.

16. Vale salientar, como de obrigação e costume, que os julgamentos foram feitos com cautela, cuidado e zelo, principalmente pela importância da obra. As apreciações são realizadas por duas comissões, uma do corpo técnico composta por 7 (sete) servidores técnicos da área, e outra pela CLP (Comissão Permanente de Licitações) constituída por mais 5 (cinco) servidores.

17. Do mesmo modo, é impossível não reconhecer a grandeza da empresa recorrente, com suas várias obras já realizadas, sua solidez financeira e competência no mercado. Porém, **estranheza** seria habilitá-la sem ter cumprido o indispensável no que o edital exigiu.

18. Nesse sentido, considerar que a grandiosidade da empresa não faz com que a mesma deixe de ser exigida igualmente com as demais concorrentes. Sua experiência era para ter suprido a clara condição do edital, sanado de imediato na documentação sem maiores discordâncias.

19. A recorrente coloca ainda que o edital incluiu cláusulas restritivas, contudo, a empresa opôs em dizer que a mesma poderia ter impugnado o instrumento convocatório (edital) para que fosse retirada tal cláusula, conforme resguarda a Lei de licitações e também o edital.

cha

B

R. W. G. S.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

20. Destacamos ainda que, a empresa recorrente utilizou desse “remédio” administrativo impugnando esta mesma concorrência pública em outro momento, dia 22 de janeiro de 2021 (fls. 659 à 670) sendo aceito pela Comissão, e assim suspendeu, retificou e remarcou o certame.

21. Considerando a análise técnica, concordamos com o exposto no sentido de acolher os argumentos da recorrente quantos aos subitens 7.1.7.6.2.1.7, 7.1.7.6.6.1 e 7.1.7.6.6.6 *do edital*, visto que a RECORRENTE comprovou o atendimento aos requisitos previstos nos subitens acima mencionados.

22. Ademais, cabe aqui ressaltar o princípio do JULGAMENTO OBJETIVO que impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação ou habilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital.

23. \* Anote-se o escólio de Hely Lopes Meireles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)”<sup>1</sup>.

24. A empresa recorrente não cumpriu exigência do edital, uma vez que o instrumento convocatório veda a apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) que devem estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando ter(em) o(s) profissional(is) executado, para pessoa jurídica de direito público ou

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272

*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 2.334/2019

Fls. 3454

Rub. \_\_\_\_\_

privado, que não o próprio licitante ou seja, emitido por pessoa jurídica que não seja a própria licitante.

7.1.7.6.6. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando ter(em) o(s) profissional(is) executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio licitante (CNPJ diferente):

25. Com relação ao fato da **CAT N° 1307757/2016 expedida pelo CREA-RN e apresentada pela RECORRENTE em sua documentação de habilitação, que aponta para uma obra executada pela e para a própria licitante** é cristalino o entendimento que a comprovação exigida no edital notadamente quanto a capacidade técnica, não poder ser emitido pela empresa licitante.

26. Tal exigência visa garantir segurança à Administração, tendo em vista que a experiência da empresa na execução de obra é condição relevante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, ainda que tenha capacidade gerencial e equipamentos comprovados pelo atestado.

27. Esclarecemos que a empresa licitante não pode ser a tomadora do serviço, conforme figura na **CAT N° 1307757/2016**, mas, por óbvio, pode ser a empresa empregadora do responsável técnico, constante na **CAT**.

28. Assim sendo, ficou demonstrado o não atendimento aos subitens 7.1.7.6.2.1.6 e 7.1.7.6.6.5 do edital pelo motivo da licitante ter apresentado **CAT N° 1307757/2016 referente a uma obra executada pela e para a própria licitante**.

29. No tocante aos apontamentos feitos pela RECORRENTE quanto da invalidade da CAT 1362243/2020 apresentada PLANA EDIFICAÇÕES, em consulta realizada ao portal eletrônico

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

do CREA-RN, por meio da CAT de nº 1362243/2020 e da chave ac65d, constatou-se a autenticidade e validade do registro da Certidão de Acervo Técnico apresentada em decorrência de decisão judicial.

30. Não pode esta Administração descumprir ou questionar decisão judicial, dessa forma, não merece prosperar os argumentos apresentados pela RECORRENTE.

31. Dessa forma, em análise da documentação apresentada pela empresa recorrente, não restam dúvidas o descumprimento dos subitens 7.1.7.6.2.1.6 e 7.1.7.6.6.5, **uma vez que a empresa CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA, apresentou CAT expedida pelo CREA-RN que aponta para uma obra executada PELA E PARA A PRÓPRIA LICITANTE, em desconformidade com requisitos de qualificação técnica previstos. Assim, concordamos com a análise efetuada pelo corpo técnico desta Casa Legislativa, para **RATIFICAR a decisão anteriormente proferida e manter a empresa inabilitada por descumprimento dos subitens 7.1.7.6.2.1.6 e 7.1.7.6.6.5 do Edital.****

32. Considerando com a análise efetuada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia desta Casa Legislativa, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, fls. 3.194 à 3.336, mostraram-se suficientes para comprovar a necessidade de reformar PARCIALMENTE a decisão anteriormente preferida por esta CPL, dessa forma, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA, CNPJ nº 70.144.357/0001-29, por não ter atendido os subitens 7.1.7.6.2.1.6 e 7.1.7.6.6.5 do edital.

### III - CONCLUSÃO

33. A recorrente não apresentou, no entender desta CPL, subsidiado pela análise da Divisão de Arquitetura e Engenharia desta Casa Legislativa, qualquer evidência contrária à lisura e ao caráter isonômico do Julgamento empregado na Concorrência nº 001/2020, dessa forma, frente ao exposto, esta Comissão manifesta-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA, CNPJ nº 70.144.357/0001-29, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO, por descumprimento dos subitens 7.1.7.6.2.1.6 e 7.1.7.6.6.5**, por não ter comprovado qualificação técnica de 60 m (sessenta metros) de fundação em estaca hélice contínua, numa mesma edificação, seja por Prédio





Proc. 2.334/2019


Fls. 3455

Rub. \_\_\_\_\_

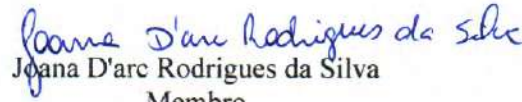
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com fundação em estaca hélice contínua por meio de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando ter(em) o(s) profissional(is) executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, **QUE NÃO O PRÓPRIO LICITANTE**, bem como SUGERE que a Autoridade Superior julgue PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para manter INABILITADA a recorrente **por não ter atendido o subitem acima mencionado**.

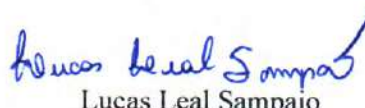
Natal, 20 de agosto de 2021.

  
Thiago Antunes Bezerra  
Presidente

  
Flaviana Regia Fernandes Veras  
Membro

  
Joana D'arc Rodrigues da Silva  
Membro

  
Leopoldo André Medeiros de Azevedo  
Membro

  
Lucas Leal Sampaio  
Membro

